



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

34ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 05/05/2025

ORADORES: 1º) CAROL CALDEIRA 2º) LÉO PINDOBA 3º) OSVALDO MATURANO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 159/25, de autoria do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que institui o "Programa Cão Terapeuta no Município de Vila Velha", com foco na promoção da saúde emocional, bem-estar e inteligência emocional por meio de terapias assistidas com cães, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 312/25, de autoria da Vereadora **Adriana Meireles**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em hospitais, maternidades e unidades de saúde, públicos ou privados, informando sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde no município de Vila Velha (Lei Federal nº 14.737/2023 - Lei do Acompanhamento).

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 1087/25, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que denomina de "VICTALINA MARIA GAVA MOYSÉS" praça pública no Bairro Ilha dos Ayres.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 1390/25, de autoria do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia Municipal de Conscientização Sobre a Dislexia", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 159/2025

Projeto de Lei

"Institui no município de Vila Velha o "Programa Cão Terapeuta", e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o Programa Cão Terapeuta, com o objetivo de promover a saúde emocional, o bem-estar, o desenvolvimento socioemocional e a inteligência emocional por meio de terapias assistidas realizadas com cães especialmente treinados, sem gerar custos adicionais ao erário municipal. **Art. 2º** - O Programa Cão Terapeuta será direcionado prioritariamente para:

I - visitas terapêuticas em instituições de saúde, como hospitais, clínicas de recuperação e unidades básicas de saúde;

- II - apoio emocional em velórios e cerimônias fúnebres, oferecendo conforto às famílias enlutadas;
- III - atividades educativas em escolas, voltadas ao desenvolvimento da inteligência emocional e ao apoio a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- IV - ações voltadas à população idosa, promovendo qualidade de vida e combate à solidão;
- V - participação em campanhas de conscientização sobre saúde mental, com destaque para o Janeiro Branco, voltado à valorização da vida e prevenção de transtornos emocionais.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se cães terapeutas aqueles que:

- I - possuam treinamento específico para atuação em terapias assistidas, conduzidas por profissionais qualificados;
- II - estejam devidamente vacinados, saudáveis e acompanhados de laudo veterinário que ateste sua aptidão;
- III - sejam acompanhados por tutores ou profissionais capacitados durante as atividades.

Art. 4º - O Programa Cão Terapeuta será implementado de forma digital e sustentável, por meio de:

- I - parcerias com organizações não governamentais (ONGs), clínicas veterinárias e instituições de saúde e educação;
- II - incentivos à formação e capacitação de profissionais e voluntários para treinamento de cães terapeutas;
- III - divulgação e organização do programa por meio de plataformas digitais, incluindo cadastro de voluntários e acompanhamento remoto das atividades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I - critérios para seleção e credenciamento dos cães terapeutas e seus tutores;
- II - diretrizes para a execução das atividades terapêuticas em diferentes contextos;
- III - parâmetros para avaliação do impacto do programa e sua expansão.

Art. 6º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as Secretarias de Educação, Assistência Social e outros órgãos municipais competentes, contando com o apoio técnico de entidades especializadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.

DEVACIR RABELLO
VEREADOR – PL

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 312/2025

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em hospitais, maternidades e unidades de saúde, públicos ou privados, contendo a Lei Federal nº 14.737/2023 (Lei do Acompanhamento), que dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde no Município de Vila Velha e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Determina a afixação de cartazes nas dependências dos hospitais, maternidades e unidades de saúde no município de Vila Velha, contendo a Lei Federal nº 14.737/2023 que dispõe sobre o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde.

Art. 2º O Cartaz que trata o Art. 1º, deverá conter o timbre do hospital, maternidade ou unidade de saúde e ser afixado em local estratégico que facilite sua fácil visualização, devendo ter a medida mínima de 297 mm de largura e 420 mm de altura, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz, com o seguinte teor:

“De acordo com a Lei Federal nº 14.737/2023 (Lei do Acompanhamento), toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia: Art. 1º O Capítulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação: ‘CAPÍTULO VII DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE’

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. § 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento. § 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento. § 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário. § 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo. § 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde. § 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido”.

Art. 3º Quanto a importância do presente Projeto de Lei, os benefícios que o acompanhante pode proporcionar às mulheres em diferentes situações de cuidados são os seguintes:

I - humanizar o atendimento: ter um acompanhante em consultas, exames e procedimentos médicos humaniza o ambiente e a relação médico-paciente. Além desse apoio e segurança para as mulheres, outros grupos de pacientes também têm o direito a um acompanhante conforme a legislação brasileira;

II - otimizar a compreensão das orientações médicas: um acompanhante pode ajudar a paciente a ter uma melhor compreensão das orientações fornecidas pelo profissional de saúde;

III - melhorar a adesão ao tratamento: os pacientes conseguem seguir melhor as orientações médicas quando contam com o apoio e a compreensão de alguém próximo;

IV - apoiar na tomada de decisões: em situações complexas, como tratamentos de longo prazo ou cirurgias, um acompanhante poderá ajudar a paciente a tomar decisões.

Art. 4º Quanto ao papel do acompanhante, sendo este leigo ou profissional da saúde, não poderá interferir no procedimento. O médico tem independência técnica para exercer o procedimento, utilizando todo seu conhecimento em prol da vida e da saúde do paciente, devendo o acompanhante ser advertido que, na manutenção de conduta inadequada, poderá ser retirado do ambiente. Devendo ser substituído por outro, mas nunca deixar a paciente sozinha.

Art. 5º Em caso de conduta suspeita do médico ou outro profissional da saúde que venha a atender a paciente, o acompanhante deverá comunicar de imediato aos responsáveis dos hospitais, maternidades e unidades de saúde, públicos ou privados. Tal comunicação deverá ser registrada e encaminhada para os Conselhos e autoridades competentes para investigação.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará ao infrator:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;

II - multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) VPRM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal) a cada reincidência.

Art. 7º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de campanhas municipais de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 8º Os hospitais, maternidades e unidades de saúde públicos ou privados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para se adaptarem à exigência nela contida.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 17 de Janeiro de 2025.

ADRIANA MEIRELES

Vereadora
